

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA:
EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 97/2013

recebido em:
08/07/2013
às 14:45


Prefeitura Municipal de Gaspar
Diego Siemerkowski
Matrícula 8987


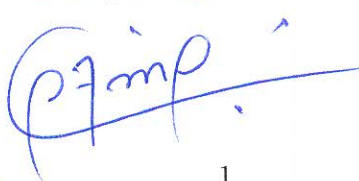
Prezados Senhores:

AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.650.837/0001-98, com sede e foro na Comarca de Gaspar – SC, especializada na prestação de serviço de guincho, reboque e auto socorro rodoviário, **participante do processo licitatório, CONCORRÊNCIA nº 97/2013**, representada por seus administradores abaixo firmados, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos itens:

Edital >>> Itens 7.2.4 “a” e “b”;
Anexo I - Minuta do Termo de Concessão >>> Cláusulas 2ª item 2.4 e 2.7, 8ª item XVIII;

Anexo II – Regulamento Técnico e Operacional >>> Artigos 7º, 29º, 40º;

Todos relativos ao objeto da presente licitação e demais condições, aduzindo para tanto o que se segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1. A Prefeitura Municipal de Gaspar está promovendo Licitação na modalidade de Concorrência, visando à concessão dos serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito.
2. A propósito, confira-se os itens os quais consideramos em desacordo com o certame:

DO EDITAL

“7.2.4 Qualificação Técnica”:

“a) Comprovação de disponibilidade de imóvel cuja área total não poderá ser inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), em terreno único, no Município de Gaspar, em local permitido pelo plano diretor do município para o desenvolvimento das atividades pertinentes ao objeto da licitação (implantação do pátio de recolhimento de veículos apreendidos), a ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos”:

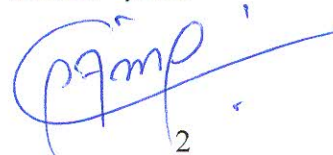
‘b) Relação formal dos equipamentos que a empresa terá disponível para a prestação dos serviços, consoante características e quantidades mínimas necessárias para este fim, com indicação dos locais onde, se for o caso, poderão ser vistoriados pelo Município; devendo no mínimo constar:

- Caminhão com prancha e “asa” para transporte de motos, veículos pequenos e camionetas;
- Guincho para transporte de caminhões”.

ANEXO I – MINUTA DO TERMO DE CONCESSÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME LEGAL E CONDIÇÕES GERAIS

2.4 A CONCESSIONÁRIA declara-se ciente que os órgãos executivos de trânsito representados pela Diretoria de Trânsito - DITRAN, Polícia Militar e pela Polícia Civil, também dispõem ou podem dispor de guinchos próprios, de propriedade estatal ou privada, para a realização, por conta própria, destes serviços, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá aceitar para



2



depósito os veículos removidos diretamente por tais órgãos, sem quaisquer restrições, desde que oriundos de infrações ou acidentes de trânsito.

2.7 Os veículos poderão ser levados a hasta pública, pelo Poder Público Municipal, após decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, sendo o leilão regido pela legislação vigente. Nenhum veículo poderá ser leiloado sem o conhecimento da Diretoria de Trânsito – DITRAN

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

XVIII) Promover, à suas expensas, a remoção para o pátio referido na Cláusula Primeira deste termo, de todos os veículos depositados no atual pátio de depósito de veículos apreendidos, localizado na Rod. Jorge Lacerda, nº 5.290, bairro Poço Grande – GASPAR (SC), em até 30 (trinta) dias corridos após receber a Ordem de Serviço de que trata o item 3.2 da Cláusula Terceira deste Termo de Concessão;

ANEXO II - REGULAMENTO TÉCNICO E OPERACIONAL

Art. 7º O pátio para depósito dos veículos deverá ser implantado em terreno único, localizado em área do Município de Gaspar, no mínimo 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e com o necessário habite-se, abrigado para receber os veículos classificados no art. 96 da Lei n.º 9.503/97, organizado como segue:

Art. 29 - A CONCESSIONÁRIA declara-se ciente que os órgãos executivos de trânsito representados pelo MUNICÍPIO, pela Polícia Militar e pela Polícia Civil (CIRETRAN), também dispõem ou podem dispor de guinchos próprios, de propriedade estatal ou privada, para a realização, por conta própria, destes serviços, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá aceitar para depósito os veículos removidos diretamente por tais órgãos, sem quaisquer restrições.

Art. 40 - Os veículos poderão ser levados a hasta pública, pelo Poder Público Municipal, após decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, sendo o leilão regido pela legislação vigente. Nenhum veículo poderá ser leiloado sem o conhecimento da Diretoria de Trânsito – DITRAN.



3. A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que os itens apresentados, violam o princípio da igualdade, a ponto de restringir de sobremaneira a execução da prestação do objeto pretendido, impondo condições adversas aos participantes, deixa de ater-se aos preceitos

da Lei 8.666/93, ao não apresentar de forma clara as formas de execução, que possam objetivar o meio de obter as mesmas condições de execução a todos os interessados.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

4. As condições apresentadas no edital ensejam violações às regras que norteiam os limites previstos para a concorrência, ultrapassando a esfera do poder constituído, prejudicando os interesses da Administração.
5. Isso porque, há contradições no texto apresentado no edital, não estando suficientemente claras as regras e garantias de direitos.
6. Primeiramente, temos que a exigência de imóvel com área de no mínimo 5.000 m², em terreno único, no Município de Gaspar, além de conter outros aspectos, conforme determinação do item 7.2.4 do edital e artigo 7º do Anexo II – Regulamento Técnico e Operacional é indevido.
7. Extremamente difícil dispor de um imóvel com mais de 5.000 m² em terreno único, no Município, em local permitido pelo plano diretor para o desenvolvimento das atividades.
8. Além do mais, porque exigir um imóvel de medidas estritamente enormes, quando sabe-se não ser necessário um imóvel com tais dimensões?
9. Com a metragem exigida é possível acondicionar tranquilamente uma frota de mais de 1.000 (mil carros) carros, número que provavelmente não será necessário, visto que a maioria dos carros removidos para o depósito serão rapidamente retirados pelos infratores ou pelos proprietários que sofreram acidentes de trânsito.
10. Não foi determinada no edital a quantidade mínima e máxima de carros a ser suportado pela Concessionária, motivo pelo qual não se pode exigir imóvel com área absurdamente elevada.
11. Há também a possibilidade de iniciar as atividades com imóvel bem menor e, após caso seja necessário ir migrando para outras áreas maiores e autorizadas pelo ente público.
12. A exigência de um imóvel deste porte proporciona vantagem demasiada a empresa de grande porte, que pode ter condições de compra ou de locação de terreno com esta dimensão, diferentemente das empresas de pequeno ou médio porte.



13. É notório que aqueles que dispõem de uma estrutura maior, podem arcar com custos excedentes. A Lei 8.666/93 veda as cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a participação de todos os interessados.

14. Além do mais, conforme amplamente frisado no edital, a Concessionária vencedora da licitação é responsável pelos veículos a partir do momento que remove os mesmos, pouco importando a metragem do imóvel, desde que haja espaço para sua acomodação nos termos do edital.

15. Assim, deve ser modificado o edital, para afastar a exigência de que a Concessionária vencedora possua imóvel com 5.000m² ou mais.

16. Existe contradição quando se exige os equipamentos para a prestação dos serviços e de que forma pode ser operado.

17. Já na cláusula segunda no item 2.4, bem como no art. 29 do anexo II – Regulamento Técnico e Operacional, há previsão de que os órgãos executivos de trânsito, representados pela Diretoria do DITRAN, Polícia Militar e pela Polícia Civil possam utilizar guinchos próprios de propriedade estatal ou, passem, de propriedade privada para realização por conta própria dos serviços, sendo que a Concessionária deverá aceitar os veículos removidos por estes.

18. Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, não se revela viável que o próprio órgão público proceda ou mande realizar o serviço concedido a Concessionária, tendo em vista a caracterização de distinção ou preferência, em não conformidade com os princípios da imparcialidade, da igualdade, da moralidade, e da probidade administrativa.

19. Ou seja, a empresa é vencedora da licitação, porém, caso entenda viável, pode os órgãos de trânsito realizarem por conta própria os serviços de remoção, ou convocarem empresa privada para fazer o mesmo.

20. Não é aceitável e tolerável a situação, sendo prejudicada a vencedora do certame.


21. Além do mais, o custo do depósito e guarda do veículo será da Concessionária, mesmo não realizando o serviço de remoção, desequilibrando ainda mais o já desigual contrato de concessão.

22. Entendemos que deve ser excluída a referida cláusula do contrato de concessão, bem como do regulamento técnico e operacional.

23. Causa apreensão o disposto na cláusula segunda, item 2.7 do Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão, bem como no artigo 40 do Anexo II – Regulamento Técnico e Operacional, explicamos:



24. É que a redação da referida cláusula e do referido artigo, prevê a possibilidade de os veículos apreendidos serem levados a hasta pública, porém não prevê obrigatoriedade efetiva de realização do referido ato.
25. Ou seja, o contrato prevê o período de 48 meses de concessão do serviço, podendo ser renovados, porém, não há certeza na realização da hasta pública, podendo amargar grandes prejuízos o vencedor do certame.
26. Esta questão inviabiliza a participação de todos os interessados, por apresentar uma situação de insegurança, que pode causar ônus significativos aos pretendentes.
27. No nosso entendimento, é evidente que com os resultados do leilão, devem ser utilizados para saldar os débitos com a Concessionária. Cabe ressaltar a necessidade de se ter normas para a comercialização dos veículos apreendidos, deixados em depósito por prazo superior ao estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito.
28. Deve constar a previsão das datas que devem ser realizados os leilões, o que se espera que não ultrapassem o período de um ano de um leilão para o outro, diminuindo os prejuízos da empresa vencedora.
29. Também, não restou definido pelo edital, a destinação dos valores arrecadados por conta da hasta pública, devendo constar que os valores serão primeiramente destinados ao pagamento pelos serviços prestados de remoção, depósito e guarda dos veículos.
30. É medida que deve ser tomada, tornando justa a relação entre o Município e a Concessionária.
31. Atenção maior deve ser dada para item "18" da cláusula oitava do Anexo I – Minuta do Termo de Concessão, por conter determinação a Concessionária para que esta remova a seu encargo, para o seu pátio, todos os veículos depositados no atual pátio em até 30 dias.
32. Esta determinação, constante no edital de licitação está eivada de irregularidades, devendo ser excluída o referido item do contrato de concessão.
33. Entendemos que o contrato a ser estabelecido entre o Município de Gaspar e o vencedor da presente licitação estará desde o início com flagrante desequilíbrio financeiro, isto porque a Concessionária terá que assumir um encargo que trará nítido prejuízo financeiro.
34. Temos que o vencedor deverá arcar com o transporte entre os pátios de todos os veículos lá estacionados, não sabendo o número certo de veículos, podendo ser 100 (cem) ou 1000 (mil) veículos.
35. A informação da quantidade e a especificação dos veículos que encontra-se no atual pátio deveria estar contido no presente edital, o que efetivamente não ocorreu.



6

ATA DE LICITAÇÃO Nº 001/2010

46. Sendo do interesse da municipalidade a prestação de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos, necessários que proceda a Administração Pública, as devidas correções no Edital, republicando-o nos moldes da Lei 8.666/93, visando à melhor forma de atingir o objetivo pretendido.

Gaspar-SC, 8 de julho de 2013

Nestes termos,
Pede deferimento



[Handwritten signature]

AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. - ME



[Handwritten signature]

Estado de Santa Catarina
Tabellionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos
JULIO CESAR BRIDON DOS SANTOS - Tabellão
Av. das Comunidades, 310, Centro, Gaspar - SC, 89110-000 - 47-33320254
tabasantos.notas@terra.com.br

Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé

CLOVIS FRANCISCO CLAUDINO (DCP75619-ETKP) *****
ADILSON MULLER (DCP75620-AE7J) *****

Emolumentos: 2 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 4,60 | 2 Selo de Fiscalização Pago R\$ 2,70 | Total R\$ 7,20 | Recibo Nº: 178309
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Gaspar - 08 de julho de 2013

JÚLIO CESAR BRIDON DOS SANTOS JÚNIOR - Tabellão Substituto

SOCIEDADE LIMITADA

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA ME

CNPJ : 08.650.837/0001-98

1. **ADILSON MULLER**, brasileiro, natural da cidade de Gaspar - SC, nascido em 19/08/1971, casado no regime de comunhão parcial de bens, comerciante, inscrito no CPF nº 633.159.479-53, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.173.074-1 expedida em 03/09/1999 pela SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Manoel Bernardes da Silva nº680 no bairro Figueira na cidade de Gaspar-SC, CEP 89110-000;
2. **CLOVIS FRANCISCO CLAUDINO**, brasileiro, natural da cidade de Blumenau - SC, nascido em 23/07/1967, casado no regime de comunhão universal de bens, comerciante, inscrito no CPF nº 609.721.579-72, portador da Carteira de Identidade RG nº 3/R 1.482.843 expedida em 15/06/1981 pela SSI-SC, residente e domiciliado na Rua Rio Negrinho nº 148 no bairro Figueira na cidade de Gaspar-SC, CEP 89110-000; sócios da empresa "AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA ME, resolvem alterar seu Contrato Social, nas cláusulas e condições seguintes:

Primeira : A sociedade muda seu endereço sede para Rua Anfilóquio Nunes Pires nº 2.936 sala 01 no bairro Figueira na cidade de Gaspar/SC, CEP 89110-000;

Segunda : O Capital Social é elevado para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com a inclusão de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) de reservas de lucros acumulados, e distribuído de forma igual entre os sócios, ou seja 50% para cada um;

Terceira : A empresa exerce as atividades de Prestação de Serviços de Guincho, Reboque e Auto Socorro rodoviário para Veículos e Transporte Rodoviário e Agenciamento de cargas e descargas de mercadorias em geral e passa a exercer também a atividade de Estacionamento de Veículos;

Quarta : À vista das modificações ora ajustadas, os sócios decidem reformular o seu Contrato Social, **consolidando** o mesmo, com a seguinte redação:



C O N T R A T O S O C I A L C O N S O L I D A D O

1° - A sociedade gira sob o nome empresarial "**AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA ME**" e tem sede e domicílio na Rua Anfilóquio Nunes Pires nº 2.936 - Sala 01 no bairro Figueira na cidade de Gaspar-SC, CEP 89110-000;

2° - O capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), sendo parte integralizadas neste ato, em transferência de Lucros Acumulados em reserva de capital, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e parte já integralizadas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) moeda corrente do País, que fica distribuído entre os sócios da seguinte forma :

ADILSON MULLER	60.000	quotas	R\$ 60.000,00
CLOVIS FRANCISCO CLAUDINO	60.000	quotas	R\$ 60.000,00
TOTAL.	120.000		R\$ 120.000,00

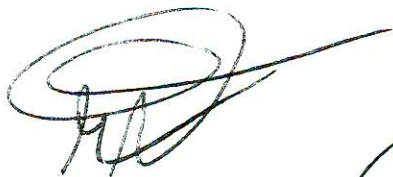
3° - O objeto da sociedade é a exploração do Ramo de Prestação de Serviços de Guincho, Reboque e Auto Socorro rodoviário para Veículos, Estacionamento de Veículos e Transporte rodoviário e agenciamento de cargas e descargas de mercadorias em geral;

4° - A sociedade iniciou suas atividades em 15 de Janeiro de 2.007 e seu prazo de duração é indeterminado;

5° - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferencia para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6° - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7° - A administração da sociedade cabe aos **Srs. Adilson Muller e Clovis Francisco Claudino**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, em conjunto, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como



onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8° - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9° - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10° - A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11° - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12° - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13° - Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato serão regulados por Lei em vigor;

14° - O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, de que não esta(m) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



15° - Fica eleito o foro de Gaspar-SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em (03) três vias.

Gaspar - SC, 02 de Março de 2.013.

aa)

~~Adilson Miller~~

CPF: 633.159.479-53

aa)

~~Clovis Francisco Claudino~~

CPF: 609.721.579-72

Testemunhas :

~~Pedro Laurentino~~

Rg 3/R 693.390-SSP/SC

CPF : 350.875.449-71

~~Flavio Goedert~~

Rg 3/R 2.021.615-SSP-SC

CPF : 590.605.579-72



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIFICO O REGISTRO EM: 30/04/2013 SOB Nº: 2013083727C

Protocolo: 13/083727-0, DE 05/04/2013

Empresa: 42 2 0388141 3
AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS
E DESCARGAS LTDA ME


BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL



SOCIEDADE LIMITADA

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE :

AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA

1. **ADILSON MULLER**, brasileiro, natural da cidade de Gaspar - SC, nascido em 19/08/1971, casado no regime de comunhão parcial de bens, comerciante, inscrito no CPF nº 633.159.479-53, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.173.074-1 expedida em 03/09/1999 pela SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Manoel Bernardes da Silva nº 680 no bairro Figueira na cidade de Gaspar-SC, CEP 89110-000;
2. **CLOVIS FRANCISCO CLAUDINO**, brasileiro, natural da cidade de Blumenau - SC, nascido em 23/07/1967, casado no regime de comunhão universal de bens, comerciante, inscrito no CPF nº 609.721.579-72, portador da Carteira de Identidade RG nº 3/R 1.482.843 expedida em 15/06/1981 pela SSI-SC, residente e domiciliado na Rua Rio Negrinho nº 148 no bairro Figueira na cidade de Gaspar-SC, CEP 89110-000; constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

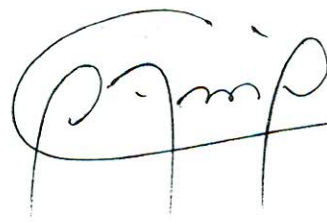
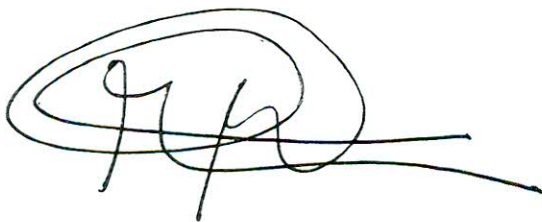
1º - A sociedade girará sob o nome empresarial "AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA" e terá sede e domicílio na Rua Manoel Bernardes da Silva nº 680 Sala 1 no bairro Figueira em Gaspar-SC, CEP 89110-000;

2º - O capital social será R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

ADILSON MULLER	5.000	quotas	R\$ 5.000,00
CLOVIS FRANCISCO CLAUDINO	5.000	quotas	R\$ 5.000,00
TOTAL.	10.000		R\$ 10.000,00

3º - O objeto será a exploração do Ramo de Prestação de Serviços de Guincho, Reboque e Auto Socorro rodoviário para Veículos e Transporte rodoviário e agenciamento de cargas e descargas de mercadorias em geral;

4º - A sociedade iniciará suas atividades em 15 de Janeiro de 2.007 e seu prazo de duração é indeterminado;



5º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7º - A administração da sociedade caberá aos **Srs. Adilson Muller e Clovis Francisco Claudino**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, em conjunto, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

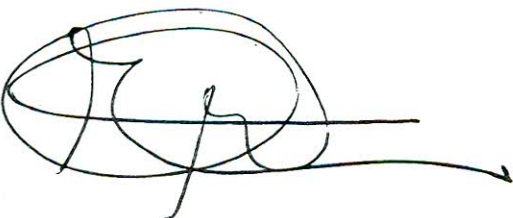
8º - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10º - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11º - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12º - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

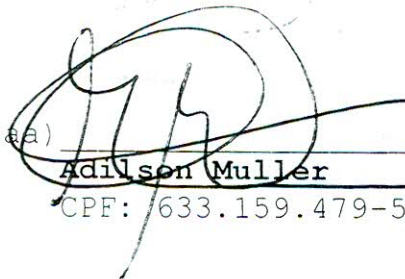
13° - Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato serão regulados por Lei em vigor;

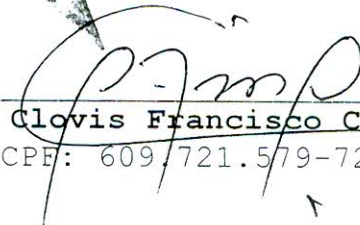
14° - O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, de que não esta(m) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15° - Fica eleito o foro de Gaspar-SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em (03) três vias.


Gaspar - SC, 15 de Janeiro de 2.007.


aa) Adilson Muller
CPF: 633.159.479-53



aa) Clovis Francisco Claudino
CPF: 609.721.579-72

Testemunhas :


Pedro Laurentino
Rg 3/R-693.390-SSP/SC
CPF : 350.875.449-71


Flavio Goedert
Rg 3/R 2.021.615-SSP-SC
CPF : 590.605.579-72

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/02/2007
SOB Nº: 42203881413
Protocolo: 07/046129-5


FABIANA EVERLING DE FREITAS
SECRETÁRIA GERAL

AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E
DESCARGAS LTDA

